

ANEXO X

FORMULÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE SELEÇÃO (ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL)

NOME DO AGENTE CULTURAL: **Gabriela Braga Loreti**

CPF: **388.537.338-61**

NOME DO PROJETO INSCRITO: **Dia de Morrer na Praia**

CATEGORIA: **Primeiras Obras de Audiovisual**

RECURSO: **Recurso contra o indeferimento – Categoria Primeiras Obras de Audiovisual.**

Com base na Etapa de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 13/2026 – Processo Administrativo nº 7473/2026 SELEÇÃO DE PROJETOS DE PRIMEIRAS OBRAS, venho solicitar alteração do resultado preliminar de seleção, conforme justificativa a seguir.

JUSTIFICATIVA:

Eu, **Gabriela Braga Loreti**, proponente do projeto “**Dia de morrer na praia**”, inscrito na categoria **Primeiras Obras de Audiovisual**, venho, respeitosamente, apresentar recurso contra o resultado preliminar que classificou minha inscrição como não atendendo ao item 2.1 do edital e ao item 2 do Anexo I.

O presente recurso fundamenta-se na necessidade de **revisão da interpretação de minha trajetória profissional**, especialmente quanto à distinção entre minha experiência consolidada no campo da produção cultural e minha trajetória, ainda emergente, no campo específico da criação e produção audiovisual.

1. Da trajetória profissional da recorrente

A recorrente atua como produtora cultural desde 2009, desenvolvendo e executando projetos em diferentes linguagens artísticas, em parceria com artistas, educadores, iniciativas culturais e instituições.

Essa trajetória profissional é, portanto, reconhecida e não é objeto de contestação neste recurso.

Entretanto, é necessário distinguir experiência profissional em produção cultural de trajetória consolidada como produtora/criadora audiovisual, especialmente porque a inscrição foi realizada em categoria específica de Primeiras Obras de Audiovisual.

A própria descrição da categoria estabelece que se trata de projetos oriundos de produtores cujo desenvolvimento de trajetória seja emergente e que constituam as primeiras obras da carreira desses produtores.

2. Da trajetória especificamente audiovisual

No que diz respeito ao exercício de funções de criação/protagonismo em obras audiovisuais, a trajetória da recorrente é bastante recente e restrita a dois trabalhos.

No videoclipe “José, João”, de Gustavo Ortiz, a recorrente atuou como roteirista e montadora.

No videoclipe “Desafogo”, do mesmo artista, atuou como roteirista e diretora de arte.

Esses são os dois únicos trabalhos audiovisuais nos quais a recorrente desempenhou função protagonista na criação de uma obra.

As demais experiências relacionadas ao audiovisual constantes do currículo apresentado — como a mediação em projetos de arte e educação em cinema, a idealização do cineclube Cine Doc e a direção de operações de um centro cultural voltado ao desenvolvimento de projetos audiovisuais — não correspondem à realização de obras audiovisuais próprias nas quais a recorrente tenha exercido função protagonista de criação/produção.

Assim, sua experiência no campo audiovisual deve ser compreendida como uma trajetória em processo de formação, e não como carreira audiovisual consolidada.

3. Da aplicação do item 2.1 do edital

O item 2.1 estabelece expressamente que serão considerados iniciantes os agentes culturais que tenham realizado no máximo dois projetos em que tenham desempenhado função protagonista na criação/produção de uma obra.

No caso da recorrente, são precisamente dois os trabalhos audiovisuais nos quais desempenhou função protagonista de criação.

Portanto, considerando a natureza específica da categoria em que se inscreveu, sua trajetória audiovisual encontra-se dentro do parâmetro objetivo de iniciante estabelecido pelo próprio edital.

4. Da inexistência de carreira audiovisual consolidada

O item 2 do Anexo I, ao disciplinar especificamente a categoria Primeiras Obras de Audiovisual, estabelece que não deverão constar do portfólio atividades que indiquem carreira audiovisual desenvolvida e/ou consolidada, exemplificando situações como obras financiadas pelo FSA ou ANCINE, obras financiadas por editais nacionais, contratos de distribuição comercial, longas-metragens comerciais, obras exibidas em circuito comercial regular, premiações nacionais de grande porte e histórico recorrente como diretor-produtor em projetos financiados.

Nenhuma dessas situações caracteriza a trajetória audiovisual da recorrente.

Ao contrário, suas experiências de criação audiovisual restringem-se aos dois videoclipes já mencionados, realizados em funções criativas específicas.

Assim, a existência de uma trajetória profissional consolidada como produtora cultural não deve ser automaticamente equiparada à existência de uma trajetória consolidada como produtora audiovisual, sob pena de se desconsiderar a especificidade da categoria para a qual a recorrente se inscreveu.

5. Da necessidade de distinção entre produção cultural e trajetória audiovisual

A recorrente não pretende negar sua trajetória profissional na cultura. Pelo contrário, essa experiência constitui parte importante de sua formação e demonstra sua capacidade de desenvolvimento e execução do projeto apresentado.

O que se requer é que essa trajetória seja corretamente qualificada.

O fato de a recorrente atuar profissionalmente como produtora cultural desde 2009 não significa que tenha, desde então, desenvolvido uma carreira consolidada como realizadora ou produtora de obras audiovisuais.

Essa distinção é particularmente relevante neste edital, pois a própria categoria de Primeiras Obras de Audiovisual é destinada a produtores cuja trajetória seja emergente e às primeiras obras de sua carreira.

6. Do pedido de revisão do indeferimento

O resultado publicado informa, de maneira genérica, que a inscrição “não atende ao item 2.1 do edital e item 2 do Anexo I”.

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão, considerando:

1. que a recorrente possui trajetória consolidada como produtora cultural, mas não como produtora/criadora audiovisual;
2. que possui apenas dois trabalhos audiovisuais nos quais exerceu função protagonista de criação;
3. que esses dois trabalhos se encontram dentro do limite de até dois projetos estabelecido pelo item 2.1 para caracterização de agente iniciante;
4. que não possui, conforme seu currículo apresentado, os elementos que o Anexo I utiliza como exemplos de carreira audiovisual desenvolvida e/ou consolidada;
5. e que sua trajetória profissional anterior no campo da produção cultural não deve, por si só, ser equiparada a uma carreira consolidada no campo específico do audiovisual.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração do indeferimento da inscrição e o reconhecimento do atendimento aos requisitos de participação na categoria Primeiras Obras de Audiovisual, com o consequente prosseguimento da proposta para avaliação/classificação, nos termos do edital.

Caso a Comissão mantenha o entendimento pelo não atendimento dos requisitos, requer-se, ainda, que sejam indicados expressamente quais projetos ou atividades constantes do currículo/portfólio da recorrente foram considerados para caracterizar uma trajetória audiovisual desenvolvida ou consolidada e de que forma tais atividades se enquadram nos critérios estabelecidos no item 2.1 do edital e no item 2 do Anexo I.

São Carlos, 24 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

GABRIELA BRAGA LORETI

Data: 24/08/2026 14:54:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriela Braga Loreti